

2.153



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1847

Assunto: Proibindo o uso de termos estrangeiros em leis municipais.

Lei decretada sob n.º 1414
Lei promulgada sob n.º 1352
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor de Arquivo
1.º 6.11.1966

CIENTE. ARQUIVE-SE
Jundiaí em 06/06/66
[Signature]
PRESIDENTE DA CÂMARA

Proc. No 12258
Clas. 503.1059

Sala das Sessões, em 29/9/1965
A CJR
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE
28 SET 1965
PROTÓCOLO N.º 12258
CLASSIF. 505-1059

1
109

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DESPACHO: A. CECHAS.
Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 1 847

Art. 1.º - Fica proibido o uso de termos estrangeiros em leis municipais.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 23/03/66
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 28/9/1 965.

Carlos Gomes Ribeiro
Carlos Gomes Ribeiro.

JUSTIFICATIVA

Sendo a língua portuguesa rica em vocábulos, não se justificam termos como estes, por exemplo, "play-ground", "play-fields", "play-lotes" etc. que se adote outros quaisquer, mas que sejam nacionais.

- o - o - o -

Aprovado em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 25/05/66
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETÓRIA ADMINISTRATIVA)
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA
EXAME E PARECER
[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO
4/10/1965



2/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de lei nº 1 847

Proc. 12 258

PARECER Nº 295/65 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre vereador Carlos Gomes Ribeiro, o projeto de lei 1 847 tem por finalidade proibir o uso de termos estrangeiros em leis municipais.

2. Não nos parece que a Câmara tenha competência para editar normas da natureza de que se reveste a presente proposição, porque tais normas, se necessárias, deveriam constar de lei maior, especialmente da Lei Orgânica, para que pudessem obrigar, efetivamente.

3. Ocorre, porém, que tais normas não constam de qualquer diploma legal brasileiro, por absoluta desnecessidade.

Como se sabe, o legislador brasileiro deve redigir seus projetos em Português. Basta esta verdade simples e intuitiva, para que mais se acentue aquela desnecessidade.

Diz, a propósito, Hely Lopes Meirelles "(...) lembre-se que as expressões empregadas na lei devem ser as mais simples, mas em acepção exata, e não em sentido figurado ou vulgar, desconhecido do vernáculo."

"Não se exige que o legislador seja um purista e um literato, mas que verse a língua e escreva a lei com clareza e precisão."

"Bem dosada, adverte oportunamente VITOR NUNES LEAL, deve ser, "na lei, a linguagem técnica com a linguagem comum" para que o seu entendimento esteja sempre ao alcance de todos. Para isso, há de ser escrita com correção gramatical e filológica, evitando expressões em desuso ou ainda não integradas na nossa língua, como também as palavras de sentido diverso na linguagem leiga e na terminologia jurídica e científica. Convém sempre que o legislador afaste as ambiguidades, as imprecisões verbais, para que a lei se apresente ao povo como um instrumento de fácil compreensão e manejo." (Dir. Municipal Brasileira, 2ª edição, página 651).



3/11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 295/65 da AJ - fls. 2)

4. Pela justificativa do nobre autor do projeto, logo se vê que seu intuito é louvável. As palavras e expressões estrangeiras devem ser banidas dos textos legais, e somente se justificariam, à ausência de correspondentes em nosso idioma e, ainda assim, desde que "integradas" em nossa língua e do conhecimento do povo.

Os exemplos citados pelo autor indicam defeito de técnica de redação de leis, mas, ao que parece, os exemplos que poderiam ser citados, não são muitos, nas leis de Jundiá, de modo que não se justificaria a proposição em exame, mas outra que viesse afastar aquelas imperfeições.

5. Conclusão: projeto de lei contrário ao direito e estranho ao campo de competência legislativa do Município.

S.m.e.,

Câmara Municipal, 30/11/1 965,

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Prof. Cândido de Freitas
_____, para relatar no prazo regimental.
W. G. O.
PRESIDENTE
10/12/1965

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. AVOCADO
_____, para relatar no prazo regimental.
J. Carneiro
PRESIDENTE
24/2/1966



H. G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12 258: -

Projeto de Lei nº 1 847, de autoria do Vereador sr. Carlos Gomes Hibeiro, s/proibindo o uso de termos estrangeiros em leis municipais.

PARECER Nº 515/66

A inclusão de palavras estrangeiras em nossa língua obedece ao critério seguinte: os estrangeirismos se incluem no vocabulário, quando de uso corrente no Brasil e necessários à língua literária.

É o que estabelece o acôrdo entre a Academia de Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras.

Por êste acôrdo se organizou, por intermédio da Academia Brasileira de Letra, o "Pequeno Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa", que a Lei nº 2623, de 21/10/955 adotou oficialmente.

Pelo exposto, verifica-se que não é inféfeso o uso de termos estrangeiros em nossa língua, desde que de uso corrente no Brasil e necessários à linguagem literária.

Portanto dois aspectos se apresentam:

a) O estrangeirismo deve ser de uso corrente no País, isto é, deve ser do domínio público.

b) O estrangeirismo deve ser necessário, isto é, se não possuirmos palavra vernácula que lhe exprima a idéia.

Assim, na elaboração das lei, o emprêgo de estrangeirismo deve adstringir-se a êsses dois aspectos, como se pode notar que a lei jamais adota a palavra envelope, (francesismo) uma vez que temos: sobrescrito e sobrecarta, termos que exprimem a idéia.

Ante o exposto, somos de parecer que o assunto pode ser colocado sob normas legais, mas por poder legiferante maior do que o regional, atendendo a que o assunto é de âmbito nacional, uma vez que trata da língua, um dos fatores da nacionalidade.

Sala das Comissões, 7./3/1 966.



5
M.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1847

Parecer nº 515/66 -

- fls. 2 -

Sala das Comissões, 7/3/1 966.

J. Freitas

Joaquim Candelário de Freitas,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER: 16/3/1.966

Dúlio Buzaneli.

Lázaro de Almeida

Lázaro de Almeida.

Walmor

Walmor Barbosa Martins.

Wanderley Pires

Wanderley Pires.

-jrb/-

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.
Ao Sr. Bazaro de Almeida
_____ para relatar no prazo regimental.
Waldemir Silva
PRESIDENTE
20/04/1966



6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Proc. 12 258

Projeto de lei nº 1 847, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, proibindo o uso de termos estrangeiros em leis municipais.

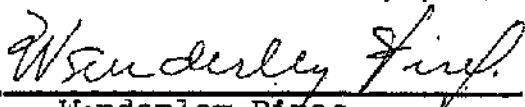
PARECER Nº 543/66

O parecer da Comissão de Justiça e Redação esclarece meridicamente o assunto sob o aspecto legal e sob o prisma cultural, motivo por que esta Comissão adota "in totum" o brilhante arrazoado emitido por aquela douta e respeitabilíssima Comissão.

Sala das Comissões, 27/abril/1 966,

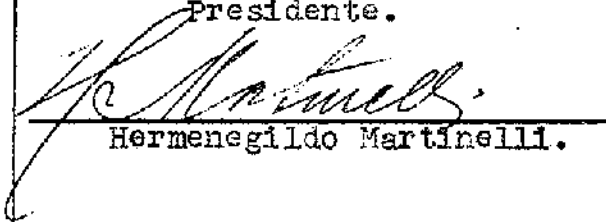

Lazaro de Almeida,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 9/5/1.966:-



Wanderley Pires,
Presidente.


Carlos Gomes Ribeiro.


Hermenegildo Martinelli.


Romeu Zanini.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Verificação de Quorum - 1847

2/1/96

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº _____
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº _____

VEREADORES	SI	NÃO	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo F. onzaglia Júnior	✓		
2 - Armelindo Fioravanti	✓		
3 - Benedito Elias de Almeida	✓		
4 - Carlos Gomes Ribeiro	✓		
5 - Duílio Buzanelli			
6 - Geraldo Dias	✓		
7 - Hermenegildo Martinelli			
8 - Joaquim Candelário de Freitas	✓		
9 - José Pereira Páschoa			
10 - Lázaro de Almeida			
11 - <i>Angelo Perombuco</i>	✓		
12 - Moacir Figueiredo			
13 - Oswaldo Bárbaro			
14 - Paulo Ferraz dos Reis			
15 - Rogério Alfredo Giuntini			
16 - Romeu Zanini	✓		
17 - Waldemar Giarolla	✓		
18 - Walmor Barbosa Martins			
19 - Wanderley Pires			

Câmara Municipal de Jundiaí, de _____ de 196__

[Signature]
 Presidente da Câmara

[Signature]

1º Secretário

2º Secretário

-dgc/



8
19
1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

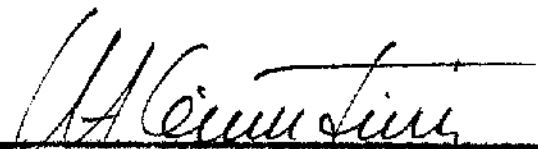
PROJETO DE LEI Nº 1 817

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica proibido o uso de termos estrangeiros em leis municipais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de maio de mil novecentos e sessenta e seis. - (26/05/1 966)


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
10

26

m a i o

66.


PM.5/66/66:-

12 258:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 847, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da Lei:-

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.

JJ 8/6/66
10
119
1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.352, de 31 de MAIO de 1966 -

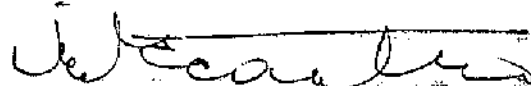
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrde com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 25/5/1966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica proibido o uso de têrmos estrangeiros em leis municipais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.


(Maria Ferraz de Castro)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1.352, DE 31 DE MAIO DE 1.966.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Camara Municipal em sessão realizada no dia 25/5/1.966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica p'ibido o uso de t'ermos estrangeiros em leis municipais.

Art. 2.º — Esta lei entrar' em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FÁVARO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 10/12/65

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 15-04-1966

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

1-09 - 3-09 - 5-09 - 10-09

AUTUADO EM 28/9/1965

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO